

dito suplementar referido no artigo anterior, far-se-á com os seguintes recursos.

a) Anulação total das verbas seguintes:

910- Indenizações e Restituições

8-9-4- Despesas Diversas Cr\$ 50.000,00

920- Seguros contra acidentes

8-9-4- Despesas Diversas Cr\$ 5.000,00

b) Excesso de arrecadação, do exercício

Cr\$ 680.000,00

Total, dos recursos Cr\$ 735.000,00

Artigo 3º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal, de Or-
lândia, 30, de Novembro de 1.961.

a) Pedro Jassinari Filho- Re-
feito Municipal, de Orlândia

Eu, José Luiz Norino, nesta
data registrei.

Pedro Jassinari Filho

Lei nº 453/61

Dispõe sobre a cobrança e
fiscalizações do Imposto
de Transmissão de Proprie-
dade Imobiliária "Inter Vi-
vos" do Município de Or-
lândia.

Faço saber que a Câmara

Municipal de Orbândia decre-
tou e eu Pedro Tassinari Filho,
Prefeito Municipal, sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Imposto de trans-
missão de propriedade imobili-
ria Inter vivos, de competência
privativa do Município, por for-
ça do que dispõe a Emenda
Constitucional nº 5, do Congres-
so Nacional, publicada em 22
de Novembro de 1961, será cobra-
do e fiscalizado de acôrde
com as especificações e segun-
do as taxas estabelecidas
nesta Lei digo Lei.

Da Incidência do
Imposto.

Artigo 2º. Incidirá o impôs-
to

1º) nas doações e atos equiva-
lentes;

2º) em todos os atos constitui-
vos ou translativos de direitos
reais sobre imóveis (Código Ci-
vil, artigo 674, nº (I a V)), inclusi-
ves aqueles com que os acionis-
tas das sociedades anônimas
e sócios de sociedades civis ou
comerciais entrarem como con-
tribuição para o respectivo ca-
pital;

3º) na aquisição de domínio

nos termos, do artigo 550, do Código Civil e 3º do artigo 156, da Constituição Federal;

4º) na cessão de direito e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5º) na cessão de direito de sucessão aberta;

6º) na cessão de concessão feita pelo Estado, de São Paulo ou pelo Município, para exploração de serviços públicos, antes ou depois, de iniciada a exploração;

7º) nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

8º) na cessão ou venda de benfeitorias pelo proprietário.

Artigo 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 4º - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resoluto, não será devido novo imposto, quando vol-

tem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 5º - Não será também devido o imposto pela transmissão:-

1º) quando o subestabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

2º) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, resolvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Das Isenções e Reduções do Imposto.

Artigo 6º - Não isentos, do imposto:

1º) os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado, e os Municípios;

2º) as tomas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou conyuge meiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cesso digo cessionário da meação de conyuge.

que supérfluo ou de quintão hereditário;

3.º) as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou, deválidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedade de cultura física - sem fim de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no país e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

4.º) a transmissão de títulos da dívida pública federal do Estado de São Paulo e, de Municípios.

5.º) as aquisições feitas por sociedades civis de intuito não econômicos que tenham por, objeto a, difusão ou a prática do esporte amador aplicando a totalidade de suas rendas nesse objetivo;

6.º) os atos e os contratos que gozarem de isenção por leis especiais de Municípios.

Artigo 7º. A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade de imóvel urbana ou rural, e não haja recebido idêntico favor nos dez (10) anos anteriores, será beneficiada com a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Artigo 8º. As isenções fundadas nos nºs 3 e 5 do artigo 6º e as reduções previstas no artigo 7º, serão concedidas pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso;

1º) Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente que vêm realizando os seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado e do Serviço de Medicina Social, quando exigível a sua matrícula nesses Serviços para as do nº 3;

2º) atestado do Departamento de Esportes do Estado para as do nº 5, onde conste que

a sociedade preenche as seguintes condições

a) ser sociedade civil de fins não econômicos e ter existência jurídica;

b) achar-se registrada no Departamento de Esportes do Estado;

c) aplicar a totalidade de suas rendas, de qualquer procedência na difusão e prática dos esportes;

3º) declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não recebeu idêntico favor nos dez (10) últimos anos para os do artigo 7º.

Artigo 9º: As isenções e reduções de imposto se dão uma vez, concedidas vigorarão até noventa (90) dias contados da data da publicação ou comunicação do despacho de deferimento, do Sr. Prefeito Municipal, caducando-se dentro desse prazo, não se efetuar a transcrição.

Artigo 10º: Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas nos artigos anteriores, expedirá a repartição competente da municipalidade

de (Jesourária), à vista das guias, e respectivo conhecimento citando o numero do processo e a data do despacho do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 11º. Será exigido o imposto devido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos casos de reduções prevista pelo artigo 7º, se, dentro de (5) anos contados da aquisição, for dado ao imóvel destino diferente àquele declarado ou quando se verificar ter havido fraude na obtenção desse favor fiscal.

Das Taxas de Imposto.

Artigo 12º. O imposto será arrecadado à taxa de 10% (dez por cento), qualquer que seja o valor, em todos os atos previstos no artigo 2º desta lei.

Artigo 13º. Nos casos de doações o imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º Havendo mais de um doador, a taxa de imposto devido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento "digo" que se aplicará separada-

mente de acôrdo com a tabela anexa a esta lei, dige será, determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

§ 2º Não se decompõe o valor da doação para aplicações das taxas gradativas previstas na tabela anexa; cobrar-se-á o imposto pela taxa fixa que corresponder, naquela tabela, ao valor integral.

§ 3º Nas doações em linha reta, serão aplicadas as taxas previstas na tabela anexa, até o limite máximo de 8% (oito por cento).

Artigo 14º. Nas permutas de bens imóveis rurais de valores concorrentes, sobre a diferença dos valores incidirá o imposto "dige" recairá no valor de cada imóvel permutado, a taxa de 5% (cinco por cento).

§ Único:- quando os valores dos imóveis rurais permutados não forem concorrentes, sobre a diferença dos valores incidirá o imposto integral de 10% (dez por cento).

Artigo 15º. Nas permutas

de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ Único - nas permutas de bens imóveis situados neste Município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 16º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo a compra e venda de imóveis.

§ Único - As disposições deste artigo serão extensivas ao conjugue meire, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 17º - Além, do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita a taxa, de 10% (dez por cento) a cessão de direito que o arrematante ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem

antes de extraída a respectiva carta

Artigo 18º: Será, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a quota mínima de imposto, mesmo nos casos de redução prevista no artigo 7º.

dos Contribuintes do Imposto.

Artigo 19º: O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens.

§ Único - Nas permutas de bens imóveis rurais, cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente, de acordo com o previsto no artigo 14º.

Do valor dos bens para o pagamento do imposto.

Artigo 20º: O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 21º: Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis, será o imposto devi-

antes de extraída a respectiva carta

Artigo 18º: Será, de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a quota mínima de imposto, mesmo nos casos de redução prevista no artigo 7º.

¶ Dos Contribuintes do Imposto.

Artigo 19º: O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens.

§ Único - Nas permutas de bens imóveis rurais, cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido sobre o excedente, de acordo com o previsto no artigo 14º.

Do valor dos bens para o pagamento do imposto.

Artigo 20º: O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 21º: Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis, será o imposto devi-

do pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ Único - o imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subestabelecimento no momento em que ele se verificar.

Artigo 2º. Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenha dado e que diga respeito a imóveis situados neste município, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a 1ª ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falência, que se realizam por meio de propostas ou concorrência, o imposto quando devido, será recebido sobre, "digo" pelo preço sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

§ 2º Nos casos de pagamento de imposto sobre o valor dos bens fixados em avaliação judi-

cial, procedida sem a intervenção da Fazenda Municipal na escolha de peritos, e imposto será recebido sobre aquele valor sem prejuízo do disposto no artigo desta lei.

Artigo 23º Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com os fixados nos atos e contratos:

1º) Os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e parágrafo 3º do artigo 156, da Constituição Federal, dos direitos e ações relativas aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por peritos,

2º) O valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte (20) foros, e da jóia, se houver;

3º) O valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 foros e 1 laudêmio.

4º) O valor dos bens anfiteutícos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfiteutícos será o mesmo valor, deduzidas as vin-

te (20) pensões-subsistências, equivalentes ao domínio de infante principal;

5º) O valor dos direitos reais de uso, fruição, uso, e habitação vitalícios ou temporários será igual a um terço ($\frac{1}{3}$) do valor total do imóvel,

6º) O valor da propriedade reservada do direito real de usufruto, uso de habitação, será igual a dois terços ($\frac{2}{3}$) do valor total do imóvel

7º) O valor das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5.

§ Único - far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

Artigo 24º - Nas transmissões de propriedades inter-vivos a título, oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente de usufruto ou renda, uso ou habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade no ato da escritura.

§ Único - quando a nova propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este

artigo forem, no mesmo ato, transmitidos as pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5º e 6º do artigo anterior.

Da verificação do valor dos Bens e Direitos Transmítidos e a Transmitir.

Artigo 25º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada a Tesouraria, sem prejuízo do direito que a Fazenda Municipal se reserva, de haver qualquer diferença de siza resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores nas transmissões, será feita por funcionários encarregados especialmente desse serviço designado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - Compete ao Sr. Prefeito Municipal promover anual-

mente o cadastro de valores (terrenos urbanos, rurais, construções, etc...), baixando decreto a respeito, de qual será, remetida cópia à Câmara Municipal;

§ 3º. Os funcionários mencionados no § 1º nas avaliações fiscais, deverão adotar rigorosamente os valores fixados de conformidade com o § anterior.

§ 4º. Aceita ou retificada a estimativa pelo órgão competente da Municipalidade, será concedido ao adquirente a recolher trinta (30) dias a contar da data da notificação, ou dentro do mesmo prazo apresentar defesa ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 5º. Confirmada a avaliação pelo Sr. Prefeito Municipal será o adquirente notificado para, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação, pagar a diferença de imposto e recorrer à Câmara Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios;

§ 6º. Recurso à Câmara Municipal só será admitido mediante o depósito em di-

nheiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor, do débito julgado devido, que deverá ser feito na Tesouraria Municipal.

§ 7º Negado provimento ao recurso inter-posto à Câmara Municipal, será o adquirente novamente notificado a recolher a diferença do Imposto, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação, sob pena de ser a dívida inscrita para a cobrança executiva.

Artigo 26º.- Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Prefeitura Municipal a sua prévia avaliação, para efeito de cálculo do imposto, pagando o requerente as despesas com as diligências da avaliação, cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente; a avaliação dependerá de homologação do Sr. Prefeito Municipal.

§ Único - as avaliações mencionadas neste artigo serão válidas por sessenta (60) dias

dias, a contar da data do laudo avaliatório.

Artigo 27º- Decorrido um ano da data de pagamento do imposto não poderá a Fazenda Municipal expedir a notificação administrativa a que se refere o § 4º do artigo 25º.

§ Único- As avaliações mencionadas neste artigo serão válidas- "digo"-

§ Único- quando houver retificação dos dados constantes da guia de pagamento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á de novo da data em que fôr requerida a retificação

Artigo 28º- Considerar-se-á suprida desde que não possa ser atribuída à Fazenda Municipal, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 4º do artigo 25, pela publicação de Edital em jornal local, se houver, ou afixação de Edital em jornal local, se houver, ou afixação de Edital na Portaria da Prefeitura Municipal.

Artigo 29º- Nas sessões de direito hereditário, verificam-

da-se diferença entre o preço da sessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença de imposto, deverá ser recolhida antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

Da Arrecadação do Imposto.

Artigo 30º- Os tabeliães e es-
crivães que tiverem de la-
brar instrumentos, escrituras,
de contratos ou termos judi-
ciais em que seja devido o
imposto, darão guias de
modelo oficial, fornecidas
pela Prefeitura Municipal,
para o respectivo pagamento,
e transcreverão literalmente
o conhecimento do imposto
no instrumento, escritura
ou termo.

§ 1º- Os referidos serventuá-
rios previamente expedirão
guias e transcreverão os co-
nhecimentos ainda que se
trate de caso de isenção pre-
vista no artigo 6º.

§ 2º- as guias referidas neste
artigo, enfileiradas em blocos,
numeradas seguidamente e
rubricadas pelo Sr. Prefeito
Municipal, serão entregues

mediante recibo aos serventuários, que prestarão conta de sua utilização;

§ 3º - As guias de recolhimentos serão preenchidas em quatro (4) vias que terão o seguinte destino: - a 1ª via juntamente com o conhecimento de imposto, acompanhará o 1º traslado e certidão do instrumento, escritura e termo a que se refere o presente artigo; a 2ª via ficará em poder de Tesouraria da Prefeitura Municipal; a 3ª via ficará em poder da lançadoria e a 4ª em poder do cartório respectivo.

§ 4º - As guias de recolhimentos serão "digo" sobre transmissões de propriedades imobiliárias inter vivos serão assinadas pelos adquirentes e pelos serventuários que as expedirem.

Artigo 31º - Nos casos de artigo 30º e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis, se o conhecimento de imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele trans-

lado.

Artigo 32º - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de dez (10) dias daqueles "dias" contados da data da celebração do ato ou contrato ou data em que a sentença transitar em julgado.

§ Único - dize Artigo 33º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva dentro de dez (10) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos os 10 dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artigo 34º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes a zona urbana, será obrigatoriamente a menção dos seguintes dados:-

a) nome e endereço de todos os outorgados;

b) nome e endereço de todos os outorgantes;

c) natureza do contrato;

d) o número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro.

e) preço pelo qual ela se realiza;

f) confrontações de imóvel com especificações do nome dos proprietários confrontantes;

g) localização do imóvel (rua, número, bairro, distrito).

h) área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;

i) número de edificações existentes;

j) referência à avaliação prévia quando esta tem sido requerida pelo interessado;

k) tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arvuados por particulares ou em peças imobiliárias, citar-se o número do lote e da quadra

correspondente.

Artigo 35º.- Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, além do que menciona nas letras a, b, c, d, e, f, do artigo anterior, incluir-se-ão mais os seguintes dados.

a) número do certificado de registro imobiliário

b) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

c) distância aproximada da sede do município;

d) referência as culturas existentes, a sua área, valor aproximado e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;

e) existência ou não de quedas d'água, fazidas minerais, e outras coisas naturais, com indicação dos seus valores;

f) referência a avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado;

Artigo 36º.- Os serventuários que expedirem

guias para o pagamento de imposto, serão obrigados a mencionar ainda quando for o caso;

a) a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua rescisão, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refira ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes sob responsabilidade do serventuário pela emissão quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;

b) na enfiteuse - fôros, jeiras, e laudêmios convencionais;

c) na subenfiteuse - as pensões e o seu "quantum".

d) nas arrematações - a avaliação para a 1ª ou única praça;

e) na cessão de direitos hereditários - o autor da herança, o lugar e a data da abertura da cessão;

f) nas doações - o grau de parentesco entre o dona-

tários e o deador;

g) nas permutas - o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

Artigo 37: O talão, de pagamento de imposto só poderá só poderá ser utilizado dentro de cento e vinte (120), dias da data de sua emissão.

§ Único. o prazo de utilização a que se refere o presente artigo, poderá ser revalidado, desde que ocorra motivo justificado, devendo o interessado apresentar requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, dentro de trinta (30) dias, contados do termo final do prazo previsto para utilização.

Do Pagamento do Imposto Dueito a Multa de Mora.

Artigo 38: As importâncias de imposto não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 20% (vinte por cento, dentro de 30 (trinta)

dias da notificação fiscal.

1º. quando se constatar a existência de recolhimento do imposto feito com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 15 (quinze) dias na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente;

2º. as disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar da diferença de valores atribuída pela Fazenda Municipal.

Das Restituições do Imposto
Artigo 39º. O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído.

1º) quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual expediu guia e se pagou o imposto;

2º) nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos de Artigo 145 do Código Civil;

3º) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato sem apêse no artigo 147 do Código Civil.

4º) quando se der rescisão de contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;

5º) quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil.

6º) se ficar sem efeito, a doação para casamento, porque este não se realize.

7º) quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Artigo 40º:- Os pedidos de restituições serão dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal quem compete resolver administrativamente as questões relativas a restituição do imposto e serão instruídos;

a) nos casos de nº 1 do artigo 39- com original do conhecimento de imposto; certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo perventuário que tiver expedido a guia e pôr aquêle a quem tenha havido posterior distribuição da escritura; e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de Registro de Imóveis da Comarca;

b) tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão da decisão transitada em julgado;

c) nos demais casos - com translaços das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Disposições Gerais.

Artigo 41º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, se necessário, para que sejam impostas aos tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis, Titulos e Documentos, além das previstas nos artigos anteriores, mais as seguintes obrigações:

1º) Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis e de Titulos e Documentos, os atos e termos de seu cargo sem a prova de pagamento de imposto devido;

2º) Em qualquer caso de incidência será o conhecimen-

te obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento;

3º) Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessarem a arrecadação de impostos;

4º) Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis expedirão previamente quando haja reposição, quias negativas de imposto, individualizando o imóvel que fará diferença pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento de imposto na escritura ou termo.

Artigo 42º: Fica autorizada a Prefeitura Municipal, a arrecadar no presente exercício de 1961 na rubrica "Eventuais", os impostos a que trata a presente lei.

Artigo 43º: Nos anos de 1962 e subsequentes, serão consignados os impostos, nos respectivos orçamentos.

Artigo 44º: Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário e o Artigo 2º da Lei 447/61.

Tabela Progressiva de Taxas e Valor das Doações a que se refere o artigo 13º.

Grau de Parentesco	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	até R\$ 2000,00	De mais de R\$ 2000,00 até R\$ 5000,00	De mais de R\$ 5000,00 até R\$ 10000,00	De mais de R\$ 10000,00 até R\$ 25000,00	De mais de R\$ 25000,00 até R\$ 50000,00	De mais de R\$ 50000,00 até R\$ 100000,00	De mais de R\$ 100000,00 até R\$ 250000,00	De mais de R\$ 250000,00 até R\$ 500000,00	De mais de R\$ 500000,00 até R\$ 1000000,00	De mais de R\$ 1000000,00
1- Linha reta	2%	4%	6%	8%	8%	8%	8%	8%	8%	8%
2- Entre cônjuges	8%	10%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	35%
3- " " Irmãos e Irmãs	25%	28%	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%
4- " " Tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	28%	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	53%	55%
5- Entre tios-avós, sobrinhos, netos, sobrinhas, netas entre primos-irmãos	31%	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%
6- Entre parentes no 6º grau	34%	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%	61%
7- Além do 6º grau e não parentes	37%	40%	43%	46%	49%	52%	55%	58%	61%	64%

Prefeitura Municipal de Orlandia, 19 de Dezembro de 1961
 a) Pedro Jassinari Filho - Prefeito Municipal de Orlandia
 Eu, José Luiz Noroneta, data registrei.
 Pedro Jassinari Filho